CDI comunicação corporativa

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA – CFQ

Concorrência n° 001/2018

Recurso em face do resultado da Habilitação Técnica

A CDI Comunicação Corporativa Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 19.028.775/0001-01, através do seu representante legal, por procuração Sr°. Débora Da Col Tavares, devidamente qualificado nos autos do processo concorrencial, vem respeitosamente à V. As. , com fundamento no item 19 do edital de concorrência nº 001/2018, no art. 5°, LV, da CRFB e art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO** contra a decisão do julgamento dos documentos de Habilitação, pugnando pelo seu conhecimento e provimento, com base nos fundamentos que seguem.

I. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 19.1 do Edital da Concorrência nº 01/2018 ("Edital"), o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da intimação do ato.

Assim, tendo em vista que a intimação do Resultado de Julgamento da Habilitação Técnica deu-se por meio de publicação no Diário Oficial da União do dia 14 de fevereiro de 2019, o prazo para interposição de recurso finda-se em 21 de fevereiro de 2019. Desta forma, o Recurso ora apresentado pela CDI é tempestivo.

II. DOS FATOS

O Conselho Federal de Química ("CFQ"), por intermédio da Comissão Especial de Licitação ("CEL"), promoveu licitação, na modalidade de concorrência, do tipo melhor técnica, para a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação corporativa – Concorrência nº 001/2018.

No dia 08 de fevereiro ocorreu a 1° sessão pública referente a entrega dos invólucros e abertura dos documentos de Habilitação e após as vistas por parte das comissão de licitantes presentes, os documentos foram recolhidos para análise pormenor do conteúdo.

Realizada a análise da documentação apresentada, foi publicado no DO, do dia 14 de fevereiro, pag. 117, o resultado de Habilitação Técnica. Foram consideradas habilitadas as empresas:

CDI Comunicação Corporativa Ltda
CDN Comunicação Corporativa Ltda
Fleishamanhillard Brasil Comunicação Ltda
Informe Comunicação Integrada S/S e
Olgivy e Mather Brasil Comunicação Ltda.

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RESULTADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA
CONCORRÊNCIA Nº 1/2018

O CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, por meio da Comissão Especial de Licitação para Serviços de Comunicação, instituída pela Portaria nº 45/2018, torna público o resultado da Primeira Sessão Pública da Concorrência 001/2018, relativa ao recebimento dos Documentos de Habilitação e das Propostas Técnicas e de Preço. Estão habilitadas as empresas CDI Comunicação Corporativa Ltda., CDN Comunicação Corporativa Ltda., Fleishmanhillard Brasil Comunicação Ltda., Informe Comunicação Integrada S/S e Ogilvy & Mather Brasil Comunicação Ltda. A empresa Approach Comunicação Integrada Ltda. foi inabilitada nos termos do item 12.3, letra "c" por não atender as exigências do item 11.2.3, letras "b", "b1" e "b2" do Edital de Concorrência 001/2018.

Brasília, 13 de fevereiro de 2019.
ELIOS VARY MONTEIRO JUNIOR
Presidente Comissão Especial de Licitação para serviços de comunicação

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO
Presidente do Conselho

Irresignada com o fato de que a empresa Olgivy e Mather Brasil Comunicação Ltda. não cumpriu integralmente as regras editalícias, vale-se a CDI deste Recurso para demonstrar o equívoco do julgamento, o que demanda urgente reparo.

III. DO MÉRITO

A. Das inconformidades nos documentos da licitante Olgivy e Mather Brasil Comunicação Ltda. ("Olgivy")

É certo que o instrumento convocatório, que faz lei no âmbito de certames licitatórios, não possui disposições inúteis ou desnecessárias, de modo que tudo que consta no Edital e seus anexos tem sua razão de ser e dever ser fielmente observado por todos os licitantes, de modo a inibir tratamentos distintos entre os licitantes.

Nessa trilha, notamos que o Edital conta com parte específica para disciplina de parâmetros e estruturas a serem observados pelas licitantes na apresentação de seus documentos.

No caso dos Documentos de Habilitação o regramento para sua elaboração está contido no item 11, do Edital.

O licitante atento às disposições editalícias e comprometido com a preservação da impessoalidade, apresentou os documentos de Habilitação cumprindo expressamente as regras impressas no item 11. Este não foi o caso da Olgivy, conforme veremos:

> 11.1.1 Os Documentos de Habilitação deverão ser acondicionados em caderno específico, **com suas páginas numeradas sequencialmente**, (*grifo nosso),* na ordem em que figuram neste Edital.

A licitante Olgivy apresentou sua documentação sem a numeração sequencial, impedindo assim a referência sobre as páginas, fato passível de correção, mas que dificultou sobremaneira as vistas ao processo.

Entretanto, o descumprimento do edital não se restringi a numeração. Se estende ao item de Qualificação Técnica, conforme exposto a seguir:

> **11.2.3 Qualificação Técnica**
> a) declaração(ões), atestado(s) ou certidão(ões) expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante prestou à(s) declarante(s) produtos e serviços compatíveis com o objeto desta concorrência, nos

termos do Apêndice I do Anexo I deste Edital, nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

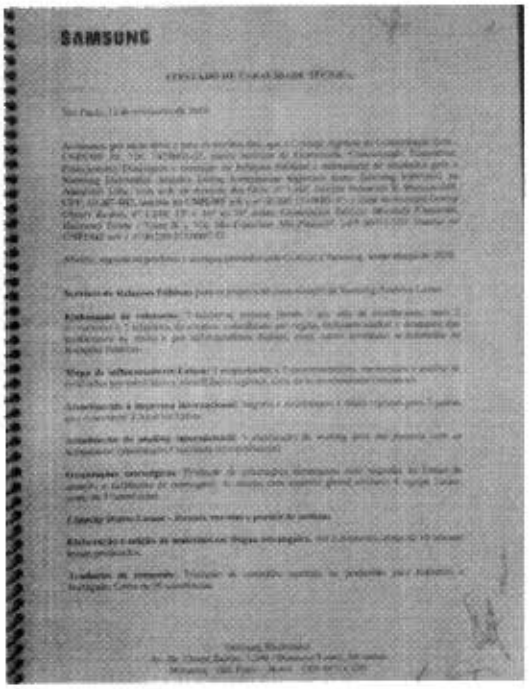
a1) a(s) declaração(ões), atestado(s) ou certidão(ões) previstas na alínea 'a' deverão ser apresentadas em papel timbrado de, no mínimo, 2 (dois) clientes diferentes, assinados, com telefone de identificação dos representantes dos respectivos declarantes.

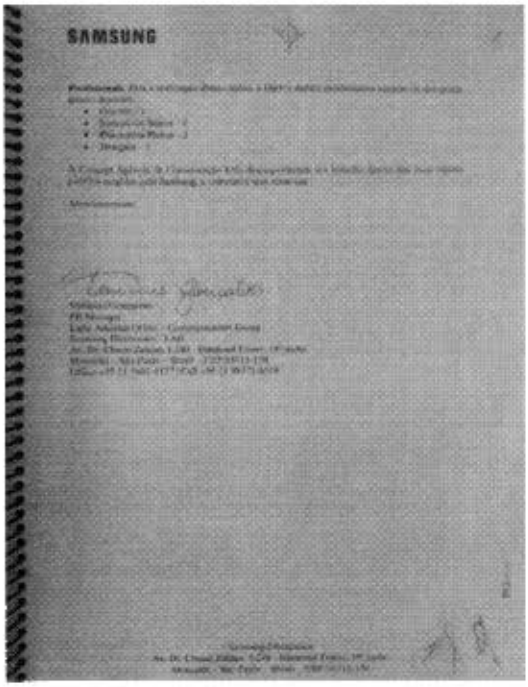
a2) para cumprimento da presente exigência a licitante deverá comprovar experiência de no mínimo 3 (três) anos, na execução de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos Produtos e Serviços Essenciais, previstos no Apêndice I do Anexo I deste Edital (podendo acumular atestados para alcançar a exigência).

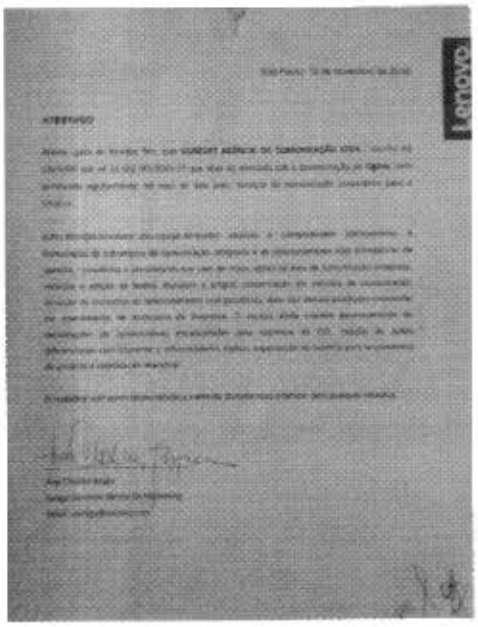
A empresa Olgivy apresentou os seguintes atestados:

- Ultragaz
- Samsung
- inpEV
- Lenovo

Ocorre que os atestados apresentados pela empresa Samsung e Lenovo são referentes a trabalhos executados pela empresa Concept Agência de Comunicação Ltda, CNPJ: 10.328.747/0001-27. Portanto não devem ser considerados pela ilustre comissão.


SAMSUNG


SAMSUNG



b) comprovação **de possuir em seu quadro permanente**, (*grifo nosso)* na data prevista para entrega dos Documentos de Habilitação e das Propostas Técnica e de Preços, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação;

b1) a aderência da formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente ao objeto da contratação, disposta na alínea anterior, deverá ser demonstrada pela licitante, por meio da descrição da experiência do profissional indicado, para avaliação da Comissão Especial de Licitação e, nos casos de dúvida, da área técnica vinculada à licitação;

b2) o profissional indicado pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional deverá coordenar a execução dos serviços objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo CONTRATANTE.

A Ogilvy em cumprimento a este item apresenta os profissionais:

Regina Augusto, como diretora executiva da Ogilvy Brasil.

B. Da vinculação ao instrumento convocatório

Não seria razoável admitir o argumento de que as inconsistências apontadas representam mero descuido formalístico. Pelo que se demonstrou a regra não observada transmitia a vontade expressa e inequívoca do órgão requisitante, não sendo autorizado à CEL atribuir-lhe interpretação diversa.

Em matéria de licitações públicas, por força do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, um dos princípios que devem nortear a atividade administrativa é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Na fase preparatória a Administração tem plena liberdade para fixar os parâmetros técnicos necessários para atender adequadamente o contrato a ser firmado. Uma vez estabelecidos tais parâmetros, não pode a Administração relativizá-los com o intuito de realizar contratações mais baratas, em prejuízo da qualidade da prestação.

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho :

> [1]*"Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.*
> *(...)*
> *Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa."*

Portanto, tendo o CFQ estabelecido, por meio do Edital e seus anexos, os requisitos mínimos necessários para apresentação de documentos e propostas, não pode este, no decorrer do procedimento licitatório, em afronta à isonomia, relativizá-los com o intuito de tornar aceitável proposta que, na verdade, não o é.

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 111

O formalismo moderado não é aplicável em casos nos quais a relativização do rigor formal importa em prejuízo da igualdade entre os participantes, exatamente o que ocorreu neste caso. Ao apresentar documentos de outra empresa, ferindo o imposto no item 11.3, que diz que todos os documentos deverão estar em nome da licitante. E deixar de apresentar vinculo trabalhista com os profissionais indicados como responsáveis técnicos.

IV. DOS PEDIDOS

Em vista do exposto, a CDI vale-se deste para requerer o conhecimento deste RECURSO ADMINISTRATIVO para que empresa Ogilvy seja desclassificada, por ter deixado de atender exigência editalícias de evidente gravidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

CDI Comunicação Corporativa Ltda.
Debora Da Col Tavares
RG: 3612341 – DF | CPF sob o n° 438.584.810-68
Procuradora